



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.328 - RS
(2011/0205449-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RUI JOSÉ BAUM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE.

1. Não configura nulidade, por falta de fundamentação, a adoção pela Corte de Origem, como motivação para decidir, do parecer do Ministério Público, desde que examinadas todas as teses recursais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.328 - RS
(2011/0205449-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Rui José Baum**, às fls. 438/444, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 429):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que (fl. 444):

[...]

In casu, percebe-se que nem uma linha sequer foi escrita no sentido de demonstrar o motivo pelo qual a manifestação do culto Procurador de Justiça se apresentava como argumentação mais correta, de modo que, nesse sentido, resta fácil constatar a ausência absoluta de motivação por parte da r. decisão colegiada.

De tal arte, mostra-se cristalina a nulidade absoluta do v. acórdão, o qual negou vigência ao art. 381, inc. III, do Código de Processo Penal, devendo, pois, ser provido o presente recurso, a fim de seja admitido o recurso especial.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.328 - RS
(2011/0205449-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão impugnado (fls. 315/318):

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por SILVIO PRUDENCIO DA SILVA contra decisão que julgou extinta a punibilidade do querelado com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, com base na prescrição projetada (fls. 198/201 e 204).

A fim de evitar tautologia, acolho o parecer do Dr. Procurador de Justiça Antonio Carlos de Avelar Bastos (fls. 220v/221v), na certeza de seu consentimento, integrando-o a voto, como razões de decidir:

“Consabido que tal modalidade de prescrição não está prevista no nosso ordenamento processual penal e tem sido rejeitada pela jurisprudência dominante, conforme se observa dos seguintes julgados desta veneranda Corte:

APELAÇÃO-CRIME CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA (PERSPECTIVA OU VIRTUAL). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. - Recurso de apelação conhecido como recurso em sentido estrito. Petição protocolada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, manifestando insurgência contra a decisão que decretou a extinção da punibilidade do réu. Aplicação do princípio da fungibilidade, considerando a identidade de prazos recursais, a apresentação da petição dentro do quinquídio legal e a ausência de má-fé por parte do recorrente. - Prescrição da pretensão punitiva pela pena projetada. Impossibilidade. O Estatuto Repressivo não prevê hipótese de extinção do direito de punir do Estado com base na pena privativa de liberdade projetada (perspectiva ou virtual). Inteligência dos artigos 109 e 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do CP. A análise da prescrição da pretensão punitiva antes de proferida a sentença condenatória deve-se balizar pela pena em abstrato; pela pena em concreto, imprescindível a existência de sentença condenatória, depois de afastada a possibilidade de eventual absolvição. Recurso provido para desconstituir a decisão que decretou a extinção da punibilidade e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito. (Apelação Crime Nº. 70026878546, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/11/2008)

APELAÇÃO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO PROJETADA. TESE AFASTADA. A declaração de prescrição projetada, com base em pena futura, não encontra previsão legal no ordenamento pátrio, nem acolhimento na jurisprudência majoritária. Decisão anulada. (Apelação Crime Nº. 70034905166, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 15/04/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO PROJETADA.

É inviável a chamada prescrição projetada, com fulcro em provável apenamento futuro, porque o interesse do Estado não se limita a uma eventual sanção, mas, igualmente, resguardando os interesses da vítima e da sociedade, a submeter o autor de um delito a processo criminal, cuja condenação, mesmo prescrita, pode ter efeitos na esfera civil. Recurso ministerial provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº. 70033301268, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 21/01/2010)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PROJETADA. INVIABILIDADE. A decretação da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base em pena futura, está apartada da doutrina e jurisprudência mais abalizadas, além da ausência de previsão legal. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº. 70029541216, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 21/05/2009)

Nesse sentido o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, a jurisprudência daquela Suprema Corte, mediante decisão assim ementada:

AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995)

Nessa mesa linha sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde a questão restou assim sumulada:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

De outra banda, sem razão o querelado ao apontar, ainda que timidamente, para a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato.

Ao delito em tela, qual seja o crime do art. 140, §3º, Código Penal (sem considerar o aumento de um terço previsto no art. 141, III, pelo qual queixa-crime foi recebida – fl. 39), estão cominadas as penas de reclusão de um a três anos e multa (conforme Lei n.º 9.459/1997). Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o lapso prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP), até porque o querelado **RUI JOSÉ BAUM** ainda não completou 70 anos de idade, porquanto nasceu em 07/09/1942, segundo indicado na inicial (fl. 02). O fato ocorreu no dia 23/11/2003 (fls. 02/03) e, em não havendo reconciliação (fl. 36), a queixa foi recebida em 12/12/2005 (fl. 39), interrompendo o curso da prescrição. Logo, não há falar em prescrição pela pena em abstrato, haja vista que ainda não transcorreram oito anos desde o recebimento da queixa.”

Isto posto, dou provimento ao recurso, a fim de anular a decisão recorrida, dando-se seguimento à ação penal.

É como voto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não configura nulidade, por falta de fundamentação, a Corte de Origem adotar, como motivação para decidir, o parecer do Ministério Público, desde que examinadas todas as teses recursais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. ADOÇÃO DO PARECER EXARADO PELO *PARQUET* COMO RAZÕES DE DECIDIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a adoção no acórdão como razão de decidir da manifestação do representante do *parquet* que atua perante o segundo grau de jurisdição, por si só, não se constitui em nulidade do *decisum*. Precedentes.**

2. Evidenciado que a manifestação ministerial, no exercício da sua função de custos legis, confrontou as teses defensivas com as provas produzidas no âmbito do devido processo legal, não se tratando de fundamentação teratológica, afasta-se o alegado constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 133.407/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2011)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, CÂRCERE PRIVADO E RESISTÊNCIA (ARTS. 159, § 1o.; 157, § 2o., I e II; 148, CAPUT; E 329, CAPUT, TODOS DO CPB). APELAÇÃO DA DEFESA. ACÓRDÃO QUE ADOTA O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. **As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que a adoção pelo Relator do parecer do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público como razão de decidir, por si só, não acarreta a nulidade do *decisum*, se no texto reproduzido há exame de todas as teses recursais e fundamentação suficiente para o deslinde da quaestio.

2. *In casu*, conquanto o arrazoadado parecer do Ministério Público tenha sido, de fato, transcrito no acórdão da Apelação, constata-se a análise, de forma idônea, de toda a matéria ventilada na Apelação da defesa, inexistindo, portanto, qualquer nulidade.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 143.088/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 15/3/2010)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO COMO RAZÃO DE DECIDIR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. **Segundo compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, não configura nulidade, por falta de fundamentação, a adoção pela Corte de origem, como motivação para decidir, de parecer do Ministério Público ou dos termos da sentença, desde que o texto reproduzido examine todas as teses recursais.**

2. Tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento da apelação interposta pela defesa, inclusive negando-lhe provimento, adotado parte dos fundamentos explicitados na sentença de primeiro grau, deixando, contudo, de apreciar as teses suscitadas pela defesa, fica evidenciado o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente.

3. *Habeas corpus* concedido.

(HC n. 92.177/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 7/12/2009)

No caso concreto, o acórdão abordou todas as teses defensivas ao afirmar, expressamente, que concorda com o parecer do Ministério Público e ao reproduzi-lo como razões de decidir.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0205449-9

AgRg no
AREsp 42.328 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071927320048210166 16620400007193 20400007193 70036300689 70041343457
70042607564 70044068955

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUI JOSÉ BAUM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI JOSÉ BAUM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.